



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.004315/92-81
Recurso nº : 08.523
Matéria : FINSOCIAL/IR - EX.: 1988
Recorrente : CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO S/C LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 de maio de 1997
Acórdão nº : 103-18.646

FINSOCIAL/DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.610, de 14.05.97; excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.004315/92-81
Acórdão nº : 103-18.646

:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e justificadamente, a Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.004315/92-81
Acórdão nº : 103-18.646
:
Recurso nº : 08.523
Recorrente : CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO
S/C LTDA.

RELATÓRIO

CONCRETEST-CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E AÇO
S/C LTDA., com sede em CAMPINAS/SP, recorre a este colegiado da decisão da
autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls.
10.

Trata-se de exigência de FINSOCIAL/IR, decorrente de fiscalização de
Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento
desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº
10830/004.317/92-14, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este
Conselho, onde recebeu o nº 111.733 e julgado nesta mesma Câmara, logrou
provimento parcial, inclusive para excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela
calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se
reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.004315/92-81
Acórdão nº : 103-18.646

:

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

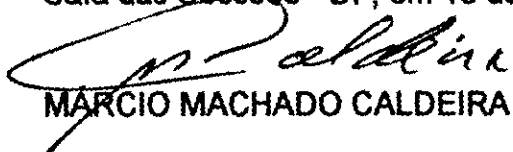
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, bem como excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

